



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.018 - MT (2012/0088106-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : CARMELINA ABADIA DE SÁ E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : MARCELO BORGES RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. **1.** PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA. **MODUS OPERANDI** DO CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. **2.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. **3.** ORDEM DENEGADA.

1. A liberdade é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a decretação da prisão cautelar, enfatizando, dentre outros, a periculosidade concreta do paciente - evidenciada pelo **modus operandi** do crime -, bárbaro homicídio praticado em via pública e em plena luz do dia, sem prévia e injusta agressão da vítima, circunstâncias essas que revelam a necessidade de resguardo da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal, respectivamente, nos moldes preconizados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

3. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais. Precedentes.

4. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ).

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.018 - MT (2012/0088106-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Marcelo Borges Rodrigues, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Consta dos autos que o paciente teve a prisão temporária decretada em 3/3/2012, momento em que, após apresentar-se espontaneamente, recebeu voz de prisão e teve a custódia convertida em prisão preventiva, pela suposta prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, porque (fl. 174):

'O denunciado estando de posse de um revólver calibre 38, agindo com vontade de matar, de surpresa, portanto, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima Antônio Carlos Pimentel, efetuou 5 (cinco) disparos de arma de fogo contra a referida vítima, causando-lhe a morte.'

O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido pelo Juízo monocrático.

Por essa razão, impetrou a defesa **writ** originário e a Terceira Câmara Criminal, à unanimidade de votos, denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 125):

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS - NECESSIDADE DA PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA - PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA - ADMISSIBILIDADE - WRIT DENEGADO - DECISÃO UNÂNIME.
Havendo indícios que evidencia periculosidade, torna-se imperativa a garantia da ordem pública, motivadora da prisão cautelar. Para os crimes dolosos com pena privativa de liberdade superior a quatro anos, desde que preenchidos os pressupostos do art. 312 do CPP, o decreto da prisão preventiva se impõe.

No presente **writ**, sustentam os impetrantes que não estariam presentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretamente, os requisitos autorizadores da custódia cautelar elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, mormente porque o paciente é primário, portador de bons antecedentes, com endereço fixo e apresentou-se espontaneamente à autoridade policial para cumprimento da medida constritiva da liberdade.

Diante disso, pedem a revogação da prisão preventiva, com a conseqüente expedição do alvará de soltura em favor do paciente.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 161/162). As informações prestadas (fls. 172/193 e 195/206), noticiam que os autos estão no aguardo de realização de perícias solicitadas pela defesa, bem como a oitiva de 1 (uma) testemunha de defesa, que será inquirida via carta precatória em 14/5/2012.

O Ministério Público Federal, ao manifestar-se (fls. 210/213), opinou pela denegação da ordem, em parecer assim sumariado:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RÉU. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.018 - MT (2012/0088106-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A presente impetração busca, como visto, a revogação da prisão preventiva do paciente.

A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como entendo ser o caso dos autos.

A propósito, esta foi a fundamentação do Magistrado de primeiro grau ao converter a prisão temporária em prisão preventiva (fls. 127/130):

*Consoante decisão de fls. 58-65, foi decretada a prisão temporária dos requerentes nos termos do artigo 1.º, incisos 1, 111, alínea 'a' e artigo 2.º da Lei nº 7.960 de 21 de dezembro de 1989, uma vez que a referida medida é de natureza processual cujo objetivo é de possibilitar as investigações a respeito de crimes graves ocorridos durante o inquérito policial. Ademais, o artigo primeiro da lei já citada dispõe que caberá a prisão temporária quando imprescindível para o curso das investigações. Quanto a alegação de que a decisão que decretou a prisão temporária dos requerentes foi de forma genérica, a mesma não merece amparo, posto que o ato impugnado foi proferido por existir o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, quais sejam, a imprescindibilidade das investigações e por existirem fundadas razões de autoria e participação dos denunciados no crime de homicídio ocorrido no dia 1º de março do corrente ano, conforme declarações de fls. 16/17, 18/19, 20/21 e 22/23 dos autos.*

A decisão de fls. 58-65, foi proferida de forma fundamentada, não havendo, portanto o que se falar em prisão ilegal, posto que existindo indícios de que os requerentes sejam autor e participe do crime investigado nos autos, justifica-se a decretação da prisão temporária.

No caso concreto, apesar da ampla documentação apresentada, os requerentes não trouxeram qualquer fato novo que desautorize a prisão temporária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Da conversão da prisão temporária em preventiva.

De análise ao presente caso, entendo ser cabível a prisão preventiva, posto que presentes os requisitos autorizadores para o decreto construtivo senão, vejamos:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único: A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º.)

Constata-se a presença dos pressupostos ensejadores da decretação da prisão preventiva, quais sejam, prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria.

A existência do crime pode ser comprovada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 15 e fotografias de fls. 44-48 desta cidade, que atestam a ocorrência de crime de homicídio ocorrido na conveniência do Vando em plena praça pública desta Cidade.

Há indícios suficientes de autoria consoante declarações de fls. 16/17, 18/19, 20/21 e 22/23 dos autos.

Ademais o crime perpetrado pelos indiciados abalou severamente a ordem pública que necessita ser preservada.

Se há prova da materialidade indícios de autoria, e, desde que a permanência dos investigados em liberdade possa causar repercussão danosa no meio social, cabe ao Juiz manter a custódia cautelar como garantia da ordem pública constituindo em verdadeira medida de segurança. Na sempre precisa lição de Mirabete:

'(...) o conceito de ordem público não se limita só a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão.' (Processo Penal 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2003).

E, não e nenhum exagero afirmar que o homicídio ocorrido em praça pública nesta cidade gerou clamor público, circunstância que recomenda custódia que atenda ao imperativo da ordem pública.

Além disso, deve-se considerar também que: 'o Juiz do processo, conhecedor do meio ambiente, próximo dos fatos e das pessoas nele envolvidas, dispõe normalmente de elementos mais seguros à formação de uma convicção em torno da necessidade da prisão preventiva.' (STF - RTJ 99/654).

A doutrina e a jurisprudência são uníssonas quando encontram em situação como esta o requisito da 'garantia da ordem pública' contido no artigo 311 do Código de Processo Penal.

Além disto, o moderno conceito de ordem, pública passa, necessariamente, pela gravidade do crime, sendo imperioso preservar a credibilidade da Justiça em face desta, bem como em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

virtude da repercussão do crime. E este o magistério de Júlio Fabbrini Mirabete:

'A conveniência da medida deve ser regulada pela semibilidade do Juiz à reação do meio ambiente à prática criminosa, Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional'. (Mirabete, Júlio I Fabbrini. Código de processo penal interpretado. São Paulo: Atlas, 1994, página 377).

Em hipótese alguma está sendo violado neste caso o princípio da inocência, pois os autuados terão o direito de defesa, mas sim de proteger a sociedade e os bens juridicamente tutelados pelo Estado, se enquadrando o caso no permissivo legal de levar em conta o interesse e o direito da sociedade em detrimento do direito individual de liberdade, acautelando o meio social e coarctando atitudes semelhantes com a reincidência das condutas contra novas vítimas.

A prisão temporária decretada às fls. 49-56 vencerá na data de amanhã e a liberdade dos investigados poderá gerar clamor público dos cidadãos desta cidade, razão pela qual a prisão deve ser mantida.

Cabível, portanto a conversão da prisão temporária em preventiva, nesse sentido:

'HABEAS CORPUS - PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERSÃO EM PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DAS ALEGAÇÕES QUANTO A PRISÃO TEMPORÁRIA - NOVO TÍTULO - PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS - MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR - ORDEM DENEGADA. 1. Convertida a prisão do paciente em preventiva, resta superada qualquer alegação quanto a ausência de motivação para decretação da prisão temporária, vez que a conversão desta prisão em preventiva alterou a título da prisão cautelar. 2. Prisão preventiva bem fundamentada, entendendo o Magistrado que estão presentes os requisitos autorizadores da Custódia cautelar. 3. Ordem denegada. (TI/PI. 201000010068128 PI, Relator: Des. Valério Neto Chaves Pinto, Data de Julgamento: 14/12/2010, 1ª. Câmara Especializada Criminal).

'HABEAS CORPUS'. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE INCOMPATÍVEL COM A ESTREITA VIA DO WRIT.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES EM DESFAVOR DOS PACIENTES. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. (TJ/MG. 1000008480280-0/0000 (1), Relator: MARCIA MILANEZ, Data de

4 Julgamento:16/09/2008, Data de Publicação 26/09/2008),

Ressalto que uma vez convertida a prisão dos requerentes em preventiva, resta superada qualquer alegação quanto a ausência de motivação para decretação da prisão temporária, vez que a conversão desta prisão em preventiva alterou o título da prisão cautelar.

Entendo ainda que as medidas cautelares explícitas no artigo 319 da Lei nº 12.403/2011, são inviáveis posto que a ordem pública restou severamente abalada.

Nos termos do artigo 310, é a prisão preventiva a única medida suficiente a preservar os objetos a que aludem o artigo 312 do Código de Processo Penal.

*Com isso, considerando que a restrição antecipada do direito de liberdade dos indiciados obedece aos requisitos necessários para a decretação do provimento cautelar, quais sejam, o **fumus boni iuris**, entendido como a plausibilidade do direito invocado pelo Delegado de Polícia e o *periculum in mora*, que no caso desta prisão cautelar, se configura como **periculum libertatis**, ou seja, demonstração de que a liberdade dos requerentes pode colocar em risco o resultado do processo, quer com, relação ao seu regular desenvolvimento, quer quanto à concreta efetivação da sanção penal que venha afinal a ser imposta e tendo em vista que a prisão temporária criada pela Lei nº 7.960/89 não configura ofensa à Constituição Federal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão temporária decretada neste feito.*

*Tendo em vista que a prisão temporária vencerá na data de amanhã, nos termos dos artigos 310, inciso II c/c artigo 312 do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em temporária dos investigados **MARCELO BORGES RODRIGUES** e **MOISÉS BORGES RODRIGUES**, em preventiva, para a garantia da ordem pública.*

O Tribunal Estadual, por sua vez, ao manter a medida constritiva, assim motivou a sua decisão (fls. 37/38):

Os autos revelam que, na data de 01-03-2012, por volta das 17h15, na Av. Hugueney, em frente ao estabelecimento comercial denominado 'Loja de Conveniência do Wando', na cidade de Alto Araguaia, o Paciente, munido de um revólver calibre 38, desferiu 05 (cinco) tiros contra a vítima - Antônio Carlos Faria Pimentel, vulgo 'Bicudo' - causando-lhe a morte.

Segundo consta, o Paciente e seu irmão - Moisés Borges Rodrigues - se dirigiram à loja do Wando para tirar fotocópia de um documento;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo que o Paciente aguardava no interior do veículo, sentado no banco no motorista, o retorno de seu irmão.

Nesse ínterim, a vítima saiu do mesmo estabelecimento comercial e foi em direção ao veículo, ocasião em que o Paciente teria desferido os primeiros tiros contra a vítima.

Depois de tombada no solo, o Paciente ainda teria desferido outros tiros contra a vítima, causando-lhe a morte no local. Após o fato, o Paciente teria se evadido do local.

Decretada a prisão temporária do Paciente em 02-03-2012, este compareceu na Delegacia Municipal de Alto Taquari (fls. 16/ 17-TJJ), na data de 03-03-2012, por volta das 11h51, ocasião em que foi efetivada sua prisão.

A arma do crime não foi apreendida.

O Auto de Exame Necroscópico (fls. 82/83, do caderno anexado) atesta a morte por hemorragia, indicando 05 (cinco) perfurações causadas por arma de fogo, sendo 03 (três) delas na região frontal do tórax.

A materialidade e a autoria do delito estão suficientemente demonstradas nas provas colhidas até a presente fase processual.

O Paciente admitiu a prática do crime, alegando, perante a autoridade policial (fls. 16/18-TJJ), que matou a vítima porque esta estaria lhe ameaçando anteriormente, para receber uma dívida, e que, no momento do crime, mostrava a intenção de agredi-lo fisicamente, razão pela qual teria desferido os primeiros 02 (dois) tiros. Os demais disparos teriam ocorrido porque a vítima teria levado à mão no bolso da bermuda para, supostamente, pegar uma arma.

Por sua vez, a testemunha presencial - Ana Taígna Santos Barbosa - declarou, in verbis (fls. 119/121-TJJ):

'Que a declarante mora nas proximidades do local em que a vítima Bicudo foi assassinada na quinta-feira (1º de março de 2012), que a declarante viu uma parte do que ocorreu, que a declarante estava sentada numa cadeira, encostada na entrada da loja de conveniência do Wando; Que chegaram duas pessoas numa Hilux, cor prata, que um homem gordo, que trafegava no banco do passageiro da Hilux, desceu da caminhonete e entrou na conveniência do Wando, que, em seguida, esse homem gordo saiu da loja de conveniência do Wando e abriu a porta da Hilux para entrar no referido veículo; que, nesse momento, Bicudo (vítima) saiu da loja e foi até a Hilux e cumprimentou esse homem gordo e, em seguida, cumprimentou o motorista (Marcelo), dando os dois para cumprimentá-los; que Bicudo cumprimentou os dois 'de boa'; sem ter tido nenhuma atitude agressiva; que, após a declarante presenciar esses cumprimentos, a declarante se levantou com a intenção de ir até o bar central para encontrar um amigo; que, então, a declarante, atravessou a avenida até a metade, momento em que ouviu barulho de tiros; que, então, a declarante olhou para trás e viu primeiramente o homem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gordo que estava com Marcelo xingando Marcelo, dizendo 'você está doido, porra', que, em seguida, a declarante viu Marcelo (pessoa que chegou dirigindo a Hilux com a arma na mão tentando abrir a porta da Hilux, mas este não conseguiu; que Marcelo deu a volta na Hilux pela parte de trás do veículo, foi até a porta do passageiro, esticou os braços e pegou a chave da caminhonete, que estava no banco do passageiro; que, em seguida, Marcelo se virou para trás, viu a vítima já caída no chão, e disparou mais uma vez contra vítima; que a declarante acredita que esse último tiro tenha atingido a vítima no peito, que, quando a declarante viu Marcelo atirar pela última vez contra Bicudo, a declarante estava a uma distância de aproximadamente 12 metros, que a declarante, em nenhum momento, viu a vítima Bicudo agredir Marcelo ou o outro homem gordo; que a declarante pode afirmar que Marcelo não matou Bicudo para se defender; que Bicudo não estava armado e se encontrava descalço; que, em nenhum momento, Bicudo pegou Marcelo pelo colarinho da camisa; que disseram para a declarante que quando Bicudo levou o primeiro tiro ele já ficou meio tonto.'

*Ressalte-se que nenhuma arma foi encontrada com a vítima, mesmo após a vistoria no seu veículo, que se encontrava estacionado a poucos metros do local dos fatos; Como se depreende dos elementos de prova angariados, **o crime ocorreu em plena luz do dia, em via pública; o que demonstra o descaso do Paciente com a Lei Penal.***

Outrossim, não há indício de que tenha ocorrido iminente e injusta agressão por parte da vítima, o que leva à presunção da periculosidade do Paciente.

Tais fatos levam à presunção de que a prisão preventiva do Paciente é medida salutar a assegurar a escorreita aplicação da lei penal e a preservação da ordem pública.

O fato de a vítima desempenhar possível atividade ilícita, em razão do grande número de cheques e notas promissórias apreendidas em seu poder (documentos constantes do anexo), não elide a presença dos pressupostos para a manutenção da prisão cautelar.

[...]

Ademais, como bem se sabe, o fato de o Paciente indicar predicados favoráveis não é suficiente para elidir o decreto cautelar.

Por derradeiro, é preciso destacar que a Lei n. 12.403, de 04 de maio de 2011 atribuiu nova redação ao art. 313 do CPP, que passou a dispor:

'Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: 1 - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos ...'

Como se vê, não há como acolher a pretensão do Impetrante.

*Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, **DENEGO a ordem.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.

Como visto, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a decretação da prisão cautelar, enfatizando, dentre outros, a periculosidade concreta do paciente - evidenciada pelo **modus operandi** do crime -, bárbaro homicídio praticado em plena luz do dia em via pública, demonstrando descaso com a lei penal e a inexistência de prévia e injusta agressão da vítima, a demonstrar a periculosidade do paciente, circunstâncias essas ensejadoras de risco a ordem pública e a aplicação da lei penal, respectivamente, nos moldes preconizados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Saliente-se, ainda, que se da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do paciente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o **modus operandi** do suposto crime e a garantia da ordem pública.

Dessa forma, não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, pois este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto esse, aliás, revelador da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do paciente.

O que sempre sustentei e sustento é que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora eventualmente existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a segregação preventiva deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

O que importa neste momento são as afirmações do Juiz e do tribunal, sendo vedado, por via transversa, debater em tema de **habeas corpus**, matéria de fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discutida na causa e decidida com base na prova dos autos.

Assim, sendo verdadeiro o que se afirma no decreto construtivo, a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva.

Trago à colação os seguintes precedentes:

A - HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO **MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA À TESTEMUNHA. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DO CÁRCERE. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL **A QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA.**

1. A decretação da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito. Precedentes.

(...)

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada. (HC nº 213.413/ES, Relatora a Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 7/3/2012.)

B - (...)

PRISÃO PREVENTIVA. APONTADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. PROBABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS AO FINAL DA AÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA. ARGUMENTOS IMPROCEDENTES. DECRETO DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A segregação cautelar imposta à paciente não ofende o princípio da proporcionalidade, pois na espécie não se cuida de infração de menor potencial ofensivo, além do que, neste momento do processo, em que sequer houve instrução probatória, não é possível vislumbrar qual seria a sanção cominada ao final da ação penal e, conseqüentemente, perquirir sobre o cabimento ou não da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos.

2. Ademais, nos termos do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, admite-se a decretação da prisão preventiva nos casos de crimes dolosos punidos com reclusão, ou seja, o delito atribuído à paciente - estelionato simples, cuja pena varia entre 1 (um) e 5 (cinco) de reclusão -, enquadra-se com precisão no referido dispositivo legal.

*[...] (HC 107.881/MG, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 16/11/2010.)*

Ressalte-se, por fim, o pacífico entendimento desta Corte Superior no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, tais como, residência fixa, atividade lícita, bons antecedentes, não têm o condão de afastar a prisão que fora devidamente fundamentada.

Confiram-se:

A - HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE SUPOSTAMENTE INTEGRAVA COMPLEXA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. **MODUS OPERANDI** DA QUADRILHA. GRUPO QUE COMETEU VÁRIOS DELITOS DE ROUBO DE VEÍCULOS, OS QUAIS, APÓS A ADULTERAÇÃO, ERAM TROCADOS POR DROGAS NO PARAGUAI. ORDEM DENEGADA.

(...)

4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Ordem denegada. (HC 153.965/PR, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 3.10.2011)

B - HABEAS CORPUS . ROUBO MAJORADO TENTADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA, COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. FEITO COMPLEXO. VÁRIOS RÉUS. RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

(...)

2. As condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não inviabilizam a decretação da segregação antecipada, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existirem nos autos outros elementos capazes de autorizar a adoção da providência extrema. Precedentes.

(...)

*5. Habeas corpus denegado. (HC 154.543/PR, Relator o Ministro **HAROLDO RODRIGUES** (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 14.2.2011)*

Portanto, não há constrangimento ilegal a ser sanado na presente via.

Ante o exposto, denego a ordem de **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.018 - MT (2012/0088106-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
IMPETRANTE : CARMELENA ABADIA DE SÁ E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : MARCELO BORGES RODRIGUES (PRESO)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ): Sr. Presidente, peço vênia, mas tenho uma visão um pouco diferente do presente processo. Registre-se que não se está negando, nem o advogado, da tribuna, o fez, que houve crime e que ocorreram disparos. Isso é evidente, pois trata-se de homicídio.

O que estamos analisando é se há necessidade de o paciente permanecer preso, mesmo porque foi ele que se apresentou. Na verdade, estamos diante de um crime de competência do Tribunal do Júri e a instrução criminal já se encontra quase encerrada. Ademais, as circunstâncias do art. 312 não estão evidenciadas. O decreto prisional alega que haveria clamor público, porque o crime se deu em praça pública, em horário de fim de expediente. Ora, o cenário dos fatos é o Alto Araguaia, região de grandes conflitos e com peculiaridades, e não Brasília, Rio de Janeiro ou São Paulo. Além do mais, há uma testemunha, de apenas treze anos, que se revela, evidentemente, tendenciosa. Ela diz que no instante exato em que ocorreram os tiros, encontrava-se a vítima de costas, embora os autos demonstrem que os disparos foram efetuados pela frente, no peito. Então, esse depoimento não pode servir para manter a custódia do paciente.

Não estamos aqui para analisar prova. Isso é função do tribunal do júri. Se o paciente é primário, tem bons antecedentes, apresentou-se espontaneamente e a instrução já está quase encerrada, há necessidade de ele permanecer preso? Consoante o art. 316, do Código de Processo Penal, a qualquer momento o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como de novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Há milhares de crimes, muito mais graves do que esse, em que os réus respondem ao processo em liberdade.

Assim, se a instrução já está praticamente encerrada, o que temos que examinar, em sede de *habeas corpus*, diz respeito à necessidade da prisão, porque no nosso ordenamento jurídico, não é demasiado enfatizar, ela constitui uma exceção, especialmente, com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/11, que disciplina as medidas cautelares.

Releva notar que a instrução criminal já se acha praticamente encerrada e que a vítima desempenhava atividade ilícita, porquanto foram encontrados com ela mais de duzentos cheques, possivelmente oriundos de agiotagem ou de atividades criminosas, mas isso constitui matéria a ser analisada pelo Tribunal do Júri. Destarte, entendo que não se pode colocar, na cadeia, um réu primário e de bons antecedentes num crime de competência do tribunal do júri, onde o Conselho de Sentença examinará todas as suas circunstâncias, encontrando-se a instrução criminal praticamente encerrada. No caso em exame, entendo que não se pode dar ao paciente o mesmo tratamento dispensado a um criminoso habitual, a um pistoleiro, a uma pessoa reincidente, que, aí sim, revela ostentar altíssima periculosidade.

Concedo a ordem de *habeas corpus*, para que ele responda ao processo em liberdade, tendo em vista que a instrução já está praticamente encerrada e não restou configurada a necessidade da custódia, podendo o juiz, se surgirem outros motivos razoáveis, mediante decisão fundamentada, decretar, novamente, a sua prisão, à luz do que prevê o art. 316.

Além do mais, deve atentar-se para o princípio constitucional da presunção de inocência, na forma dos precedentes desta Corte e do egrégio Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0088106-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 241.018 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 215822012 4715620128110020

EM MESA

JULGADO: 21/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARMELENA ABADIA DE SÁ E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : MARCELO BORGES RODRIGUES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. EDUARDO FRAGA FILHO (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a ordem, no que foi acompanhado pelo voto da Sra. Ministra Laurita Vaz, e o voto do Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) concedendo a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Jorge Mussi".

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.018 - MT (2012/0088106-0)

VOTO-VISTA

O SR MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de MARCELO BORGES RODRIGUES contra acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que denegou o *Writ* n. 21582/2012, para manter a decisão que converteu em preventiva a prisão temporária do paciente, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a Corte *a quo* não teria apresentado fundamentação idônea para justificar a manutenção da custódia cautelar do paciente, reputando ausentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Defende que a gravidade em abstrato do delito não seria argumento a ensejar a segregação antecipada do paciente, ressaltando que não haveria nos autos qualquer elemento concreto de que, se posto em liberdade, colocaria em risco a ordem pública.

Ressalta que o acusado é primário, ostenta bons antecedentes e possui domicílio no distrito da culpa.

Noticia que o paciente teria agido em legítima defesa putativa, pois alega que a vítima teria vindo ao seu encontro, agredindo-o e tentando intimidá-lo ao colocar a mão na cintura, como se fosse sacar de uma arma.

Requer a concessão da ordem constitucional para que seja revogada a custódia preventiva do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura.

O pleito liminar foi indeferido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, relator do feito.

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Levado a julgamento, o relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, votou pela denegação da ordem, no qual foi acompanhado pela Excelentíssima Senhora Ministra Laurita Vaz. O Excelentíssimo Senhor Ministro Adilson Macabu votou no sentido de conceder a ordem para revogar a custódia preventiva do paciente.

Pedi vista para melhor exame da questão.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que foi decretada a prisão preventiva do paciente, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, em decisão proferida nos seguintes termos, no que interessa ao caso:

"Há indícios suficientes de autoria consoante declarações de fls dos autos.

Se há prova da materialidade e indícios de autoria, e, desde que a permanência dos investigados em liberdade possa causar repercussão danosa no meio social, cabe ao Juiz manter a custódia cautelar como garantia da ordem pública, constituindo em verdadeira medida de segurança.

[...]

E, não é nenhum exagero afirmar que o homicídio ocorrido em praça pública nesta cidade gerou clamor público, circunstância que recomenda custódia que atenda ao imperativo da ordem pública.

[...]

Além disto, o moderno conceito de ordem pública passa, necessariamente, pela gravidade do crime, sendo imperioso preservar a credibilidade da Justiça em face desta, bem como em virtude da repercussão do crime.

[...]

Em hipótese alguma está sendo violado neste caso o princípio da inocência, pois os autuados terão o direito de defesa, mas sim de proteger a sociedade e os bens juridicamente tutelados pelo Estado, se enquadrando o caso no permissivo legal de levar em conta o interesse e o direito da sociedade em detrimento do direito individual de liberdade [...]

Entendo que as medidas cautelares explícitas no artigo 319 da Lei nº 12.403/2011 são inviáveis, posto que a ordem pública restou severamente abalada.

Nos termos do artigo 310 é a prisão preventiva a única medida suficiente a preservar os objetos a que aludem o artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com isso, considerando que a restrição antecipada do direito de liberdade dos indiciados obedece aos requisitos necessários para a decretação do provimento cautelar [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que no caso desta prisão cautelar, se configura como periculum libertatis, ou seja, demonstração de que a liberdade dos requerentes pode colocar em risco o resultado do processo, quer com relação ao seu regular desenvolvimento, quer quanto à concreta efetivação da sanção penal que venha afinal a ser imposta e tendo em vista que a prisão temporária criada pela Lei nº 7.960/89 não configura ofensa à Constituição Federal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão temporária decretada neste feito.

[...] CONVERTO a prisão em temporária dos investigados MARCELO BORGES RODRIGUES e MOISES BORGES RODRIGUES em preventiva para a garantia da ordem pública" (e-STJ fl. 93-96).

Contra essa decisão, impetrou-se *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cuja ordem fora denegada, em aresto assim decidido:

"O Paciente admitiu a prática do crime, alegando, perante a autoridade policial, que matou a vítima porque esta estaria lhe ameaçando anteriormente, para receber uma dívida, e que, no momento do crime, mostrava a intenção de agredi-lo fisicamente, razão pela qual teria desferido os primeiros 02 (dois) tiros. Os demais disparos teriam ocorrido porque a vítima teria levado à mão no bolso da bermuda para, supostamente, pegar uma arma.

[...]

Ressalte-se que nenhuma arma foi encontrada com a vítima, mesmo após a vistoria no seu veículo, que se encontrava estacionado a poucos metros do local dos fatos. Como se depreende dos elementos de prova angariados, o crime ocorreu em plena luz do dia, em via pública, o que demonstra o descaso do Paciente com a Lei Penal.

Outrossim, não há indício de que tenha ocorrido iminente e injusta agressão por parte da vítima, o que leva à presunção de periculosidade do Paciente.

Tais fatos levam à presunção de que a prisão preventiva do Paciente é medida salutar a assegurar a escorreita aplicação da lei penal e a preservação da ordem pública." (e-STJ fls. 127-129)

No que toca à alegada prescindibilidade da prisão do paciente, não há que se olvidar que, de fato, as custódias cautelares materializam-se como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência em cada caso concreto deve vir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-probatório apreciado.

E em que pese os argumentos expendidos na impetração, verifica-se que a prisão encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária especialmente para a garantia da ordem pública, **em razão da gravidade concreta do delito de homicídio qualificado, supostamente cometido**, pois, ao que consta, **o paciente teria efetuado diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, inclusive quando esta se encontrava caída ao solo** "[...] *porque esta estaria lhe ameaçando anteriormente, para receber uma dívida, e que, no momento do crime, mostrava a intenção de agredi-lo fisicamente, razão pela qual teria desferido os primeiros 02 (dois) tiros. Os demais disparos teriam ocorrido porque a vítima teria levado à mão no bolso da bermuda para, supostamente, pegar uma arma* " (e-STJ fls. 128).

Consta, ainda, de outro trecho que: *"Como se depreende dos elementos de prova angariados, o crime ocorreu em plena luz do dia, em via pública, o que demonstra o descaso do Paciente com a Lei Penal. Outrossim, não há indício de que tenha ocorrido iminente e injusta agressão por parte da vítima, o que leva à presunção de periculosidade do Paciente. ."* (e-STJ fl. 129).

Assim, evidente a imprescindibilidade da manutenção da custódia provisória, para o fim de acautelar-se a ordem pública, **haja vista a periculosidade do agente, revelada pela gravidade concreta do crime em tese perpetrado**.

Consoante entendimento firmado por este Sodalício, *"o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social"* (RHC n.º 15.016/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 9-2-2004).

Nesse sentido, também os seguintes precedentes:

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual o modus operandi do delito denota a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade da segregação provisória, a fim de resguardar a ordem pública, pois o acusado teria praticado o crime com o emprego de brutalidade que excede à própria ao tipo penal a ele atribuído, demonstrando grande periculosidade (Precedentes).

II. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

*(HC 228.432/SP, Rel. Ministro **GILSON DIPP**, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 08/03/2012)*

HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS CONTIDOS NA DECRETO CONSTRITIVO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. O presente writ não restou prejudicado, nada obstante a superveniência de novo título a embasar a manutenção do cárcere, consistente na pronúncia, uma vez que o Juízo sumariante se limitou a manter a custódia, sem agregar fundamentos novos para tanto.

2. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, o modus operandi dos delitos. Precedentes.

3. In casu, o Paciente e um Corréu supostamente efetuaram vários disparos de arma de fogo contra duas pessoas, as quais vieram a óbito. Segundo se apurou, o motivo dos crimes decorreria de um "acerto de contas" entre os denunciados e uma das vítimas, sendo que a outra foi morta apenas por estar ao lado do pretendido alvo dos acusados.

4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Ordem denegada.

*(HC 193.530/AL, Rel. Ministra **LAURITA VAZ**, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 07/03/2012)*

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituírem o enclausuramento cautelar, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. *Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.*

5. *Ordem denegada. (HC n.º 95.133/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, QUINTA TURMA, julgado em 17-11-2009, DJe 7-12-2009)*

Diante do exposto, por entender que fora apresentada fundamentação idônea, nos termos do art. 312 do CPP, para justificar a custódia cautelar decretada, **peço vênua ao nobre relator e voto no sentido de denegar a ordem para manter a prisão cautelar do paciente.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0088106-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 241.018 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 215822012 4715620128110020

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARMELENA ABADIA DE SÁ E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : MARCELO BORGES RODRIGUES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 21/06/2012: DR. EDUARDO FRAGA FILHO (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ).